

DECISÃO

1. Trata-se de **Ação Ordinária** movida por ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR contra a **(1) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO**, representada por BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA; **(2) FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS**, na qualidade de representante da Chapa OAB MAIS UNIDA, **(3) INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS** e **(4) CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da existência de práticas graves e reiteradas de abuso de poder econômico, político, dos meios de comunicação social e demais irregularidades narradas, na petição inicial, perpetradas pela Chapa "OAB Mais Unida", decretando, portanto, a CASSAÇÃO da Chapa; e, por consequência, seja declarada vencedora do pleito a Chapa "Renova OAB", nos termos do art. 133, §12, do RGEOAB.

2. Liminarmente, em sede de tutela de urgência, o Autor pleiteia: **a)** que seja tornado sem efeito a proclamação dos resultados que indicou, como vitoriosa, a Chapa "OAB Mais Unida", até o final do julgamento desta ação; **b)** a paralisação de qualquer ato de transição entra a OAB/PE e os demandados; **c)** intervenção, na Seccional de Pernambuco, devendo tal nomeação decorrer de indicação do Conselho Federal da OAB e, acaso este não indique os membros e aperfeiçoe a medida, que seja determinado pelo próprio juízo.

3. Na Petição Inicial, o Autor aponta supostas irregularidades, no processo eleitoral, para a Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, a seguir relacionadas:

(...)

3.1 - Disponibilização de 2900 bolsas de pós-graduação no valor individual de R\$ 4.356,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais) no curso do período eleitoral (com antecipação dos resultados para a semana das eleições.

3.2 - Utilização indevida da base de dados de e-mail dos advogados pernambucanos: violação à LGPD e disparo irregular dos e-mails com dissimulação de mensagem institucional.

3.3 - Abuso de poder político nas solenidades de juramento dos novos advogados e utilização indevida dos canais institucionais da OAB.

3.4 - Utilização de funcionários da OAB na campanha da chapa "OAB MAIS UNIDA".

3.5 - Realização de boca de urna e outras graves irregularidades na Subseção de Caruaru.

3.6 - Divulgação de pesquisa inidônea em período vedado.

3.7 - Entrada irregular de pessoas, identificados como eleitoras da Chapa 20, após o encerramento das eleições;

3.8 - Do descumprimento de decisão judicial que coibia o abuso do poder econômico e político da chapa demandada;

3.9 - Abuso dos meios de comunicação, com propagação de *Fake News*, durante todo o período eleitoral.

3.10 - Recebimento de doações vedadas.

3.11 Subsunção Jurídica: da caracterização do abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação.

4. Em face do pedido de antecipação de tutela, este Juízo determinou, por meio do despacho identificado pelo nº. 4058300.21364723, a prévia manifestação da OAB/PE, bem como dos representantes da Chapa "OAB MAIS UNIDA", no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das questões processuais e substanciais suscitadas na petição inicial.

5. Os representantes da Chapa "OAB MAIS UNIDA", Dr. Fernando Ribeiro Lins e Dra. Ingrid Zanella Andrade Campos (Presidente e Vice-presidente eleitos, respectivamente, para o triênio 2022/2044), por meio da petição identificada pelo nº. 4058300.21468907, aduziram, em síntese, que: **a)** subsiste a ausência do litisconsórcio passivo necessário, de modo que todos os eleitos, que compõem a chapa vitoriosa, deveriam compor o polo passivo desta relação processual; **b)** litigância de má-fé, em razão da indicação do sigilo processual para, sem lastro legal, alimentar blogs jornalísticos e se antecipar em despachos presenciais, em desrespeito à paridade de armas no processo; **c)** ausência dos requisitos para fins de concessão da tutela de urgência, haja vista a necessidade de dilação probatória.

6. Quanto ao tópico "DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS ENA/ESA", os representantes da Chapa "OAB MAIS UNIDA" explanaram que: **a)** o referido programa, apontado na exordial, não possui qualquer vínculo de gerenciamento e entrega das bolsas com a OAB/PE, de responsabilidade do atual presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky e do Diretor-Geral da ESA Nacional, Dr. Ronnie Preuss Duarte; **b)** trata-se de um programa antigo da OAB Nacional não sendo, portanto, um programa idealizado, tão somente, para fins de promoção pessoal em ano eleitoral; **c)** houve observância às regras do edital; **d)** não houve qualquer antecipação de resultados, de acordo com o calendário fornecido pela ESA NACIONAL; **d)** a alteração da data não implicou sua compatibilização com a data das eleições, realizada no dia 16/11/2021, bem como o ajuste se deu por fatores técnicos, e não em razão do pleito que aconteceu em todo o país.

7. Além da distribuição das bolsas, outros pontos foram contestados: **a)** ausência de abuso de poder político, devido ao comparecimento do pré-candidato às solenidades de juramento, na sede da OAB/PE, haja vista ausência de restrição ao comparecimento, conforme o art. 133, IV, § 5º, do Regulamento Geral; **b)** listagem contendo os advogados aptos à votação, recebida pela chapa que era representada pelo candidato derrotado, autor da presente demanda, foi idêntica à recebida pela chapa vencedora no pleito, tanto no conteúdo como no formato, não havendo, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia ou da paridade de armas; **c)** o art. 11, § 7º, do Provimento 146/2011, da OAB permite a propaganda na internet, por meio de mensagem eletrônica (e-mail), blogs, redes sociais e sítios eletrônicos próprio das chapas, vedado o anonimato; inexistindo ilegalidade, considerando, inclusive, que a obtenção dos e-mails decorreu através da compilação de cadastros pessoais dos próprios candidatos, não havendo fornecimento de cadastro de e-mail pela OAB; **d)** ausência de uso indevido dos canais institucionais para promoção pessoal dos candidatos; **e)** inexistência de descumprimento de decisão judicial por parte da Chapa OAB MAIS UNIDA e da Comissão Eleitoral; **f)** o advogado

Baltazar Monteiro da Cruz não é funcionário da OAB, e sim um prestador de serviços à CAAPE, com direito à voto e manifestação no processo político-eleitoral; **g)** as provas carreadas aos autos não demonstram que os réus atuaram de forma a desabonar a honra objetiva/subjetiva do Autor; **h)** o fechamento de portões do local de votação ocorreu no horário correto, às 17h, sendo autorizada a entrada de fiscais, das duas chapas, exclusivamente, para acompanhar a apuração; **i)** os transportes para condução de advogados, no dia de votação, foram patrocinados pelos escritórios, e não pela OAB/PE.

8. A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, por meio do Presidente Dr. Bruno de Albuquerque Baptista, aduziu: **a)** ausência de conexão com o Mandado de Segurança nº. 0822267-48.2021.4.05.8300; **b)** inexistência de abuso de poder; **c)** ausência de acervo probatório firme, devendo prevalecer o postulado do "*in dubio pro sufrágio*"; **c)** inépcia da petição; **d)** os eleitores em apreço são os advogados pernambucanos, que, em virtude dos aspectos que perpassam pela formatação da profissão, não são facilmente atraídos por promessas de ordem econômica, nem tampouco vislumbram a oportunidade de ascendência patrimonial ou intelectual com base na venda de voto ou na influência de supostas forças abusivas; **e)** não se pode subestimar a capacidade dos advogados pernambucanos, tratando-os como rebanhos tangíveis por pretensas dádivas eleitoreiras; **f)** quanto à distribuição das bolsas, a OAB/PE, na mesma linha de raciocínio dos representantes da Chapa "OAB MAIS UNIDA", alegou ausência de impedimento eleitoral para a divulgação de feitos de membros ou da chapa de situação na campanha eleitoral, inclusive no período pré-eleitoral, como atesta o art. 36-A da Lei 9.504/97, bem como salientou que o fato de haver requisitos impessoais para todos os candidatos e a necessidade de realização de uma prova, ergue-se um óbice intransponível à imputação de ter sido uma medida eleitoreira; **g)** os outdoors estão no campo de utilização para divulgação de atos de gestão (digitalização dos processos físicos), tendo sido veiculados em período anterior à publicação do edital das eleições e consequente início do processo eleitoral; **h)** reitera que o advogado Baltazar Monteiro da Cruz não é funcionário da OAB e sim um prestador de serviços à CAAPE, com direito à voto e manifestação no processo político-eleitoral; **i)** no que toca à decisão proferida, no Mandado de Segurança nº. 0822267-48.2021.4.05.8300, ressaltou que eventual descumprimento de decisão judicial não caracteriza prática do abuso de poder político, conforme Decisão proferida pelo Egrégio TRE/PE - RE: 060049455 ARCOVERDE - PE; **j)** reiteraram que os e-mails enviados foram constituídos por base dos próprios integrantes da chapa, sem fornecimento institucional dos endereços eletrônicos; **k)** não procede a imputação de ausência de acessibilidade para eleitores com deficiência, tendo em vista que a OAB/PE promoveu um cadastro prévio para atender adequadamente os portadores de necessidades especiais, através do formulário de eleições inclusivas; **l)** quanto à alegação de que entraram pessoas fora do horário marcado no prédio do Classic Hall, tal alegação mostra-se desprovida de boa-fé, pois havia fiscais das duas chapas no local que certamente impediriam qualquer ato nesse sentido. Por fim, ratifica a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de tutela provisória de urgência, com natureza antecipatória.

9. O Dr. Carlos Eduardo Ramos Barros, por meio da petição identificada pelo nº. 4058300.21488157, aduziu: **a)** fazer parte da chapa proclamada vencedora nas eleições; **b)** indevido o seu chamamento ao processo, ilegitimidade passiva, haja vista que não detém o poder de representar a chapa vencedora; **c)** incidência da preclusão, que permeia o Direito e o Processo Eleitoral, que impõe marcos temporais para o questionamento de atos e exercício de pretensões; **d)** o requerimento de antecipação de tutela encontra óbice no art. 216 do Código Eleitoral, que assegura ao diplomado o exercício do mandato até o trânsito em julgado do recurso contra a diplomação; **e)** tratando-se de ação civil, o pedido de tutela de urgência impõe o atendimento a pressupostos e requisitos específicos estabelecidos pelo CPC, nomeadamente

probabilidade do direito e risco de dano ao resultado do processo, considerando ainda a reversibilidade; **f)** necessidade de reunião do presente feito ao Processo 0822267-48.2021.4.05.8300, anteriormente ajuizado pelo Autor, e já em trâmite perante o MM. Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, evitando-se o risco de decisões conflitantes; **g)** litigância de má-fé, em razão do sigilo processual indicado pelo Autor; **h)** ausência dos requisitos autorizadores da medida liminar perseguida, haja vista a exigência de instrução e contraditório, ante às questões fáticas alegadas pelo Autor, reiterando a prática de condutas abusivas, no processo eleitoral, praticadas pelo autor desta demanda judicial, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

10. Por fim, no que toca ao relato dos fatos, o Autor foi instado a se manifestar quando à possibilidade de conexão com o Mandado de Segurança nº. 0822267-48.2021.4.05.8300, que tramita perante o Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, bem como quanto à necessidade de manutenção do Segredo de Justiça (ID nº. 4058300.21364723). Acerca, **tão-somente**, dos referidos pontos questionados, aduziu: **a)** ausência de conexão, haja vista a diversidade de objeto entre o presente feito e a ação mandamental; **b)** quanto à manutenção do Segredo de Justiça, o Autor defende que se busca a proteção da testemunha, mais precisamente da advogada Carolina Ferraz, assim como a preservar a exposição de dados sensíveis constantes no contrato firmado entre a OAB/PE e a empresa BISAWEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA; **c)** proteção de dados correspondentes aos e-mails e dados pessoais de milhares de advogados que foram alvo do disparo de e-mails enviados pela chapa "OAB MAIS UNIDA", e que terão seus dados expostos por meio da juntada das certidões de justificativa eleitoral que foram emitidas no dia da eleição.

11. Ressalto, desde já, que as demais alegações, consistentes em "réplicas às manifestações preliminares", já formuladas pelo Autor, deverão ser, oportunamente, apreciadas, conforme o figurino processual legal, respeitando-se as fases processuais, de modo que, nesta análise preliminar, considerar-se-á, apenas, a viabilidade de se antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

É o **Relatório**.

12. A tutela de urgência, conforme o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

13. Desde já, impõe-se registrar que, embora na fase postulatória; ou seja, na fase inicial da lide, trata-se de um processo volumoso, repleto de alegações fáticas, interpretações, documentos, mídias etc.; portanto, faz-se imprescindível organização e objetividade suficientes para que seja mantido o foco de análise dos requisitos da tutela de urgência, **ressaltando-se, desde já, que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Neste sentido, já se pronunciou a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

- Do Segredo de Justiça. Paridade de Armas Processuais.

14. De fato, o sigilo processual, neste caso, não se coaduna às hipóteses legais previstas no artigo 189 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

(...)

15. A Emenda Constitucional nº. 45, que propôs a Reforma do Judiciário, fortaleceu o princípio da publicidade dos atos processuais, e reduziu a possibilidade de decretação do segredo de Justiça, apenas, àqueles casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público.

16. *Data venia*, este não é o caso dos autos, uma vez que se discute o interesse de toda a classe de advogados que compõe a seccional de Pernambuco; ou seja, a classe de advogados pernambucanos tem o direito à informação processual advinda desta relação, considerando que a OAB/PE é de suma importância para os profissionais do Direito, assegurando e direcionando a classe dos advogados, não sendo razoável potencializar o Segredo de Justiça em desfavor do interesse de toda uma classe profissional. Deste modo, **DETERMINO a retificação processual, tornando público todo e qualquer ato praticado neste feito.**

17. Não prospera, entretanto, a alegação de desrespeito à paridade de armas, haja vista que esta é uma preocupação do Juízo, desde a propositura desta demanda judicial: assegurar as mesmas oportunidades às partes litigantes.

18. Nesta perspectiva, este Juízo informou aos litisconsortes passivos a propositura desta ação judicial, mediante intimação pessoal dos envolvidos, via oficial de justiça, munidos das cópias das peças que compõe o processo; concedeu-lhes prazo razoável, sem prejuízo da defesa, para a manifestação prévia, acerca do pedido liminar formulado; oportunizou, nos mesmos moldes, o atendimento presencial aos demandados (inclusive ultrapassando o expediente forense), para exposição dos seus argumentos, preservando-se, integralmente, o equilíbrio processual e a paridade de armas. **Logo, respeitosa venia, afasto qualquer alegação de prejuízo aos demandados.**

- Da conexão

19. Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, nos termos do art. 55, *caput*, do NCPC. As ações, portanto, devem ser reunidas para que haja decisão conjunta, evitando-se a proliferação de decisões conflitantes (art. 55, § 3º, do NCPC).

20. Analisando, detidamente, o caso, observa-se que, embora as ações tratem das eleições para a Presidência da OAB/PE, no triênio 2022/2024, os motivos (causa de pedir) que ensejaram a impetração do Mandado de Segurança nº. 0822267-48.2021.4.05.8300, em trâmite na 21ª Vara Federal/PE, e a propositura desta Ação ordinária são distintos.

21. Vejamos: a referida ação mandamental foi impetrada, no curso do processo eleitoral, para

assegurar que a Comissão Eleitoral Estadual da OAB/PE fosse compelida ao cumprimento do comando insculpido no art. 10 do Provimento 146/2011, no que toca à propaganda eleitoral, coibindo o uso de adesivos, cujo tamanho supere 600 cm². Nesta relação processual, entretanto, busca-se impugnar o processo eleitoral já concluído, mediante o reconhecimento de irregularidades praticadas pela Chapa "OAB MAIS UNIDA", ao longo do processo eleitoral, que, supostamente, macularam as eleições.

22. Observa-se o esvaziamento do conteúdo da referida ação mandamental com o término das eleições, não havendo o risco de decisões conflitantes serem proferidas, uma vez que serão analisadas se as condutas adotadas pelos demandados, ao longo do processo eleitoral, avaliando a sua capacidade de macular as eleições, rompendo a isonomia essencial para a lisura do procedimento eleitoral.

23. Deste modo, afasto a alegação de conexão, e mantenho o prosseguimento do feito perante o Juízo desta 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em respeito ao Princípio do Juiz Natural.

- Do Litisconsórcio Passivo

24. Nos termos do artigo 114 do NCPC, "*o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes*".

25. No caso dos autos, como já referido, a pretensão autoral visa à anulação do processo eleitoral para a OAB/PE, no triênio 2022/2024, reputando condutas ilegais, praticadas pela Chapa OAB MAIS UNIDA, capazes de macular o resultado das eleições.

26. A habilitação de uma chapa, para concorrer ao cargo de dirigente da OAB da Seccional de Pernambuco, exige a análise das condições de elegibilidade para o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, nos termos do Provimento 146 de 2011.

27. Depreende-se, a partir do Provimento 146 de 2011 (art. 11, inciso I), que o candidato à presidência da OAB é o representante legal da chapa, sendo, inclusive, o único responsável por subscrever requerimentos formulados à Comissão Eleitoral.

28. Deste modo, os Conselheiros serão eleitos, tão somente, se o Presidente for o mais votado no processo eleitoral; ou seja, suas nomeações dependem do sucesso da candidatura principal à presidência.

29. Assim, *respeitosa venia*, **INDEFIRO a formação de um litisconsórcio passivo necessário**, com a inclusão de todos os membros da chapa demandada, reconhecendo, apenas, como legítimos representantes da Chapa "OAB MAIS UNIDA", o Dr. FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS, na qualidade de Presidente eleito e a Dra. INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS, na qualidade de Vice-Presidente.

- Da Ilegitimidade Passiva do Dr. Carlos Eduardo Ramos Barros

30. Nesta mesma linha de raciocínio, não se verifica legitimidade para que o Dr. Carlos Eduardo Ramos Barros figure no polo passivo, nesta relação processual, haja vista que não representa,

legalmente, a chapa vencedora da OAB/PE, encontrando-se representado pelo Presidente eleito, Dr. Fernando Jardim Ribeiro Lins.

31. Ademais, não há a caracterização de ato específico, praticado, exclusivamente, pelo litisconsorte passivo em comento, que não seja de responsabilidade objetiva do representante legal da Chapa "OAB MAIS UNIDA".

32. Deste modo, acolho a arguição de ilegitimidade passiva, e determino, desde já, a sua exclusão da relação processual, mediante a retificação de autuação dos autos. Não obstante a apresentação de manifestação prévia (art. 300, § 2º, do NCPC), afasto a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a não formação da relação processual, ante a ausência de citação.

- Do abuso de poder decorrente da indevida antecipação do resultado da seleção para bolsas de pós-graduação, no valor individual de R\$ 4.356,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais), no curso do período eleitoral.

33. De acordo com o Termo de Adesão da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de Pernambuco (OAB/PE), com a anuência da Escola Superior de Advocacia de Pernambuco (ESA/PE), a partir de acordo celebrado entre o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB e a Fundação Escola Superior do Ministério Público, com anuência da ESA Nacional, foram adquiridas, para Pernambuco, 2.000 (duas mil) bolsas de estudos para Cursos de Pós-graduação lato sensu em Advocacia Cível, na modalidade Educação à Distância.

34. Nos termos da Cláusula Segunda, item 2.2.1, do referido Acordo, cabe à OAB/PE - ESA/PE pagar ao CFOAB/ESA NACIONAL, a importância de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por bolsa de estudos.

35. No entanto, ressalte-se, conforme verificado, na Retificação do Edital VI, item 4.4 (ID nº. 4058300.21360813), que o valor integral do curso de pós-graduação Lato Sensu, em Advocacia Cível, ofertado para os advogados pernambucanos, equivale a R\$ 4.356,00 (quatro mil trezentos e cinquenta e seis reais), diferença a ser suportada pela OAB Nacional e devolvida ao CFOAB/ESA, pelo candidato inapto que, mediante declaração falsa, tenha sido selecionado (item 4.4, da Retificação do Edital IV).

35. Ainda em conformidade à Retificação do Edital IV, da ESA NACIONAL, item 2, o resultado preliminar de todas as provas aplicadas passou a ser o dia **26 de novembro de 2021** (grifei) e a divulgação do resultado final, após a interposição dos recursos administrativos, passou a ser no dia 06 de dezembro de 2021, conforme o Anexo III - cronograma geral de eventos, da referida Retificação do Edital IV.

36. O Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia Nacional (ESA-NACIONAL), Dr. Ronnie Preuss Duarte, publicou, em 08 de novembro de 2021, nas suas redes sociais, um vídeo, com os seguintes dizeres:

"Hoje, o recado vai pra você, advogado/advogada, que se inscreveu no processo seletivo para as bolsas da Pós-graduação, em Advocacia Cível, que foram oferecidas pela OAB de Pernambuco, em parceria com a ESA Nacional. Como nós tivemos menos de duas mil pessoas fazendo a prova, na data de ontem, todo mundo que fez a prova já sabe que está admitido, porque há mais vagas do que pessoas, e, com isso, no dia um de dezembro, você vai poder se matricular. Essa grande iniciativa, esse megaprojeto que foi abraçado pela OAB de Pernambuco,

como a prova da competência e da capacidade de realização de todos que integram essa gestão. Parabéns pra vocês". (Grifei)

37. Diante disso, *respeitosa venia*, observa-se que, de fato, o resultado foi antecipado e divulgado uma semana antes das eleições para Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil de Pernambuco (OAB/PE), pelo dirigente da ESA Nacional, Dr. Ronnie Duarte, que, publicamente, apoiou a candidatura dos demandados, Dr. Fernando Jardim Ribeiro Lins (Presidente) e Dra. Ingrid Zanella Andrade Campos (Vice-Presidente).



* Apenas como exemplo, porquanto, nos autos, há vários outros documentos (vídeos), nesse sentido.

38. Ressalte-se que não obstante o número de inscritos ser inferior ao número de vagas ofertadas, outros critérios de admissibilidade do candidato, para a participação no Curso Pós-graduação *Lato Sensu*, em Advocacia Cível, na qualidade de bolsista, deveriam ser analisados, conforme o referido edital (ID nº. 4058300.21360813), tais como: (item 3.2.1) ter

renda bruta familiar de, no máximo, 6 (seis) salários mínimos, sendo que a renda per capita não deve ultrapassar 3 (três) salários mínimos, considerando o valor do salário mínimo vigente na data de publicação deste Edital; (item 3.2.2) ter disponibilidade de 10 (dez) horas semanais de dedicação exclusiva ao curso de pós-graduação, objeto do presente edital; (item 3.3.3) ser advogado(a) regularmente inscrito(a) nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e estar em dia com as anuidades.

39. Além dos critérios sociais, o candidato, ainda, estava submetido à prova objetiva, cujo conteúdo programático foi, previamente, divulgado por meio do edital de abertura da seleção.

40. Ou seja, um dia após a realização da prova objetiva, no intervalo de uma semana antes das eleições para a Presidência da OAB/PE, o resultado foi, antecipadamente, divulgado, afirmando, sem as análises prévias constantes no Edital de Abertura e no Edital de Retificação, que todos os inscritos estavam aprovados.

41. *Data venia*, entendo que a antecipação do resultado, pelo dirigente da ESA Nacional, Dr. Ronnie Duarte, apoiador do presidente eleito, ora demandado, ressaltando a gestão atual da OAB/PE, tem o potencial de funcionar como relevante propaganda eleitoral, quebrando, neste contexto, a boa-fé objetiva da seleção pública. Vejamos:

"(...) esse megaprojeto que foi abraçado pela OAB de Pernambuco, como a prova da competência e da capacidade de realização de todos que integram essa gestão (...)". Palavras do Dr. Ronnie Duarte.

42. A Administração deve pautar suas ações na mais estrita legalidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, o desrespeito às regras estabelecidas para a realização de uma seleção. Trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, nas seleções públicas, de modo que todos os atos, que regem a seleção, devem obediência ao edital, que não é apenas o instrumento que convoca candidatos interessados em participar do certame, como, também, contém os ditames que a regerão; ou seja, o edital vincula tanto o candidato, como a Administração.

43. Este é o entendimento pacificado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO - PARÂMETROS - EDITAL. O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, **obriga candidatos e Administração Pública** (STF - AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011). (Grifei).

44. Antes da data prevista (Cláusula 5.11), às vésperas de uma eleição, o edital de chamamento dos advogados pernambucanos para concorrer à bolsa de estudos pela ESA Nacional, na Pós-graduação *Latu Sensu*, em Advocacia Cível, foi desconsiderado e o resultado da seleção foi divulgado.

45. O dever de boa-fé objetiva da Administração exige o respeito incondicional às regras do

edital, inclusive no que toca às datas de divulgação dos resultados, independentemente da quantidade de inscritos, haja vista, como dito, a existência de critérios objetivos (prova) e subjetivos (vulnerabilidade social), que independem do número de vagas ofertadas e da quantidade de inscritos.

46. Importa destacar que o Professor Doutor António Manoel da Rocha e Menezes de Cordeiro classificou a boa-fé como regra de conduta. Conforme sua doutrina, na vigência das obrigações, deve também ser observada a regra da atuação segundo a boa-fé objetiva. Vejamos:

"A boa-fé surge, agora, como algo de exterior ao sujeito, que se lhe impõe. É a boa-fé objetiva".

"A contraposição entre a boa-fé objetiva e a subjetiva, ao contrário do resultante de alguma literatura, não se confunde uma com a outra, entre a boa-fé psicológica e ética".

"A boa-fé tem uma consagração larga no Código Civil, ordenando-se por manifestações objetivas e subjetivas".

(CF. MENEZES CORDEIRO, António Manoel da Rocha e. Da boa fé no Direito Civil. Livraria Almedina. Coimbra. Portugal, 1997, pp. 24 e 1.283)

47. O Dr. Edílson Pereira Nobre Júnior, atual Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em seu livro "O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro", destaca que:

*"a boa-fé subjetiva, que significa a ausência de má-fé, de intenção dolosa ou mentirosa, a ausência de consciência (defeituosa) do caráter errôneo ou ilegal de um comportamento; **a boa-fé objetiva, que é o comportamento do homem normalmente equitativo e razoável, que age tendo em conta os interesses legítimos da outra parte e que tende a impor novas regras de comportamento, com vistas a obter soluções melhores, mais equitativas, mais leais e mais racionais que aquelas obtidas pela aplicação das regras jurídicas existentes. Ela consiste em esperar que a outra parte se comporte lealmente**"*

Cf. Edílson Pereira Nobre Júnior. O princípio da boa-fé e sua aplicação no direito administrativo brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 150.

48. Reitere-se, nesta oportunidade, a afirmação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 489, § 1º, inciso IV, do NCPC, por meio dos *EDCL em MS 21315 / DF*, segundo a qual "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". Afirmou, ainda, que o artigo 489 do Código de Processo Civil "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

49. DIANTE DISSO, **DEFIRO, PARCIALMENTE**, o pedido de liminar para determinar a suspensão dos efeitos da eleição realizada na OAB/PE, para o triênio 2022/2024, no dia 16.11.2021, até a decisão de mérito nestes autos, mantendo-se a atual gestão nos cargos de Conselheiros (as), Diretores (as) e Presidente e Vice-presidente da OAB/PE.

50. Reitero as seguintes deliberações: **a)** retificação processual, tornando público todo e

qualquer ato praticado neste Feito; **b) acolho a arguição de ilegitimidade passiva do Dr. Carlos Eduardo Ramos Barros, e determino, desde já, a sua exclusão da relação processual, mediante a retificação de autuação dos autos. Não obstante a apresentação de manifestação prévia (art. 300, § 2º, do NCPC), afasto a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista a não formação da relação processual, ante a ausência de citação.**

51. Por fim, considerando a nítida ausência de interesse conciliatório entre as partes, de modo que, por questão de economia e celeridade processuais, deixo de aplicar o comando do artigo 334 do NCPC e determino a **CITACÃO** dos demandados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas Contestações.

52. Em anexo, apresento o índice dos vídeos e áudios anexados ao processo, com a finalidade de auxiliar o tribunal *ad quem*.

ÍNDICE TEMÁTICO DA MÍDIA ACOSTADA PELOS AUTORES

CD 01

Arquivo denominado de "BOLSAS"

1º Vídeo: 1min 26seg. - Divulgação das bolsas da ESA-PE: Marinalinsboab em sua conta do instagram, através dos stories, fez a divulgação das 2.900 bolsas de pós-graduação da ESA. Nesta oportunidade, faz menção ao atual presidente da OAB e aos candidatos Fernando Ribeiro e Ingrid Zanella;

2º Vídeo: 14 segundos - Demonstração de conversas, na conta do instagram de Marinalinsboab, em que um dos seguidores expõe uma dificuldade no preenchimento do formulário da inscrição, para concorrer as bolsas, e marcar ou faz menção a conta do instagram @advocaciamaisunida;

3º Vídeo: 1min 02 seg. Ronier Preus Duarte em sua conta do instagram informa que todos os candidatos que participaram da seleção estarão aptos a realizarem a matrícula, eis que o número de inscrito foi menor do que o quantitativo de vagas ofertadas.

Arquivo denominado de "CARUARU"

1º Vídeo: 4 segundos - duas mulheres conversando, em que uma delas aponta para adesivo em que outra está a segurar;

2º Vídeo: 28 segundos - uma carreta com publicidade dos candidatos Fernando e Ingrid. Filmagem dos toldos dos candidatos, na entrada do local de votação;

3º Vídeo: 19 segundos - Orientações para se dirigir ao exterior do prédio após realizar a votação;

4º vídeo: 31 segundos - Fernando Junior organizando o acesso dos eleitores no prédio de votação;

Arquivo denominado de "PESQUISA"

1º Vídeo: 1min 25seg - publicação de stories no instagram de Jose Luiz Galvão 12/11/2021

PDF com o registro das imagens no site Verifact

Arquivo denominado de "INDIGNAÇÃO COM O FECHAMENTO DOS PORTÕES"

Arquivo de áudio da professora Carol Ferraz: 36 segundos - Informa que, após o horário finalizado para o encerramento das eleições, lhe foi oferecida uma credencial para entrar no prédio e votar. Aduz que recusou o recebimento.

1º Vídeo: 24 segundos - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições.

2º vídeo: 1min 30seg - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições. Entrega de requerimento para anulação das eleições ao representante da comissão eleitoral.

3º vídeo: 1min 30seg - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições. Almir conversa com os advogados e esclarece que a comissão eleitoral após se reunir, optou pela impossibilidade em reabrir os portões, eis que já havia iniciado o encerramento das urnas. Almir esclarece que votou a favor da reabertura dos portões e pela flexibilização do horário.

4º vídeo: 1min 11seg - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições. Almir conversa com os advogados e esclarece que a comissão eleitoral após se reunir, optou pela impossibilidade em reabrir os portões;

5º vídeo: 1min 30seg - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições.

6º vídeo: 1min 30seg - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições.

7º vídeo: 1min 30seg - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições.

8º vídeo: 1min 23seg - indignação dos advogados, após o fechamento dos portões e encerramento das eleições.

Arquivo denominado de "FAKE NEWS"

1º Vídeo: stories do instagram de Ronnier Preus Duarte. Ronnier afirma que não tem militância paga, dinheiro de fundo partidário, de políticos, nem doações de empresário. Expõe uma moto que será rifada com objetivo de angariar recursos para as eleições.

Arquivo denominado de "RIFAS"

1º Vídeo: 1 min - stories do instagram de Ronnier Preus Duarte. Ronnier afirma que não tem militância paga, dinheiro de fundo partidário, de políticos, nem doações de empresário. Expõe uma moto que será rifada com objetivo de angariar recursos para as eleições.

2º Vídeo: 26 seg. - stories de lavordhiego em faz publicidade da rifa.

Arquivo denominado de "INICIO DA ELEIÇÃO"

1º Vídeo: 29 segundos - Filmagem da fila dos advogados que estavam justificando o voto, pois

o sistema das urnas ainda estava sem funcionar;

2º vídeo: 29 segundos - Advogados irritados com o atraso no início votação.

3º vídeo: 29 segundos - repetição do 1º vídeo.

4º vídeo: 27 segundos - Advogados irritados com o atraso no início votação.

CD 02

4 Áudios, no total.

1º Áudio: enviado de Almir para a professora Carolina Ferraz requerendo que narrasse os fatos ocorridos, desde o momento em que entrou no espaço do Classic hall.

2º, 3º e 4º áudio: Professora Carolina Ferraz narrando todos os problemas enfrentados durante o período em que tentou votar.



Processo: **0823185-52.2021.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Hélio Silvío Ourém Campos - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/12/2021 21:16:30

Identificador: 4058300.21523129



2112152116305200000021584024

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>